



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.409 - MG (2019/0122301-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : THIAGO DAVID ALVES BARBOSA
ADVOGADOS : ADRIANA PATRÍCIA CAMPOS PEREIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES DO RÉU. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias destacam, além da reincidência, os maus antecedentes ostentados pelo réu, tal circunstância é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.409 - MG (2019/0122301-7)

AGRAVANTE : THIAGO DAVID ALVES BARBOSA
ADVOGADOS : ADRIANA PATRÍCIA CAMPOS PEREIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto em desfavor de decisão de minha relatoria que negou provimento ao apelo nobre.

A parte agravante afirma que não há incidência das Súmulas ns. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Sustenta que a *"não aplicação do princípio da insignificância ao assistido contraria os postulados do Estado Democrático de Direito, de maneira que a condenação do agravante faz prevalecer à intervenção desnecessária do Direito Penal em condutas que são atípicas"* (fl. 300).

Postula o provimento do recurso para que seja reconhecida a incidência do princípio da insignificância, com a sua absolvição, na forma do art. 386, III do Código de Processo Penal – CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.409 - MG (2019/0122301-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A parte agravante postula o reconhecimento do princípio da insignificância ao caso concreto para que seja absolvida do delito a ela imputado.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem destacou (fl. 188):

In casu, não obstante o valor da res furtiva, consistente em 6 (seis) unidades de desodorante feminino, não seja expressivo, as características pessoais do recorrido não justificam, em um juízo de cognição sumária, a aplicação do princípio da bagatela. Além de reincidente na prática delituosa, o recorrido possui diversos envolvimento em crimes que o desabonam (fl. 52/53), motivos pelos quais se deve afastar a aplicação do referido princípio e a rejeição da denúncia, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Destarte, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)" (RHC 109.804/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019)

No caso concreto, "as instâncias ordinárias destacaram, além da reincidência, os maus antecedentes ostentados pelo réu, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância" (AgRg no HC 492.833/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 28/5/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0122301-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.489.409 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007773462017 00077734620178130525 10525170007773001 10525170007773002
10525170007773003 7773462017 77734620178130525

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO DAVID ALVES BARBOSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FABIANO TORRES BASTOS - MG000222D
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DAVID ALVES BARBOSA
ADVOGADOS : ADRIANA PATRÍCIA CAMPOS PEREIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.